Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 46.195
(Processo nº. 2001/52954-0)

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 070/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e o SEPLAN.

Responsável: Sr. JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado condicionado a apresentação da documentação do veiculo. Prazo concedido.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2001/52954-0.

Este processo trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Faro, exercício financeiro de 2001, tendo por objeto específico as contas relativas ao Convênio FDE nº070/01 celebrado com a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN. O responsável é o Sr. João Alfredo Ribeiro de Carvalho.

A seção técnica, em relatório de fls. 62/63, informa que o convênio foi firmado em 23.05.01 no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), que teve por objeto a "Aquisição de um Trator Agrícola Equipado com Carreta". Todavia, pela ausência do certificado de Registro e Licenciamento do veiculo, conclui pela irregularidade das contas e aplicação de multas regimentais ao responsável e, também ao titular da SEPLAN, pela não emissão de relatório de acompanhamento e não atendimento de diligências.

Citados, apenas o representante da SEPLAN apresentou defesa.

A Seção Técnica, em relatório complementar de fls. 80/81, ratifica sua conclusão anterior, porém retira a sugestão de multa ao titular da SEPLAN.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fls. 83/84, por sua Procuradora, Rosa Egídia Calheiros Lopes, discorda da Seção Técnica e opina pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que falta apenas o certificado de registro do trator junto ao DETRAN para provar sua incorporação ao patrimônio da Prefeitura.

É o relatório.

VOTO:

A prova da propriedade do veículo, in casu, um trator, é feita com o Certificado de Registro de Veículos expedido pelo Departamento de Trânsito Estadual, o DETRAN/PA, prova esta que, como bem ressalta a Seção Técnica, não se contem nos autos. Discordo, pois, da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal, visto que o responsável não fez prova da incorporação do bem ao patrimônio público municipal.

Por isto, acolhendo o relatório elaborado pela 6ª CCE nas fls. 80/81, julgo estas contas irregulares, nos termos do art. 166, III, "a" e "b" do Regimento Interno deste Tribunal e condeno o Sr. João Alfredo Ribeiro de Carvalho a recolher aos cofres do Estado, no prazo de trinta dias, o valor recebido, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, até a data do efetivo recebimento, da qual, porém, ficará isento desde que, no mesmo prazo, faça juntar aos autos o CRV – Certificado de Registro de Veículo relativo ao trator referido neste processo, expedido pelo DETRAN/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c art. 41, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO, Prefeito, CPF nº. 054.368.262-53, a devolução da importância de R$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), devidamente atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, pela não apresentação do Certificado de Registro de Veiculo adquirido pela prefeitura, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, porém, ficará isento deste recolhimento, se no mesmo prazo, fizer a juntada aos autos do respectivo documento.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de outubro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente a sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

PFC0100599